



Número: **0800218-44.2018.8.15.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : **28/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 3.881,25**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LORENNA WANDERLEY FORMIGA (AUTOR)	MAYARA ROAGNA DE SOUSA MEDEIROS (ADVOGADO) RHANIEL BEZERRA WANDERLEY E LIMA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12783 725	28/02/2018 11:09	Petição Inicial	Petição Inicial
12783 783	28/02/2018 11:09	DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Identificação
12783 795	28/02/2018 11:09	PROCURAÇÃO	Procuração
12783 811	28/02/2018 11:09	DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Documento de Comprovação
12783 933	28/02/2018 11:09	FICHA HOSPITALAR	Documento de Comprovação
12792 369	28/02/2018 11:09	FICHA HOSPITALAR	Documento de Comprovação
12792 465	28/02/2018 11:09	ATESTADOS MÉDICOS	Documento de Comprovação
12792 506	28/02/2018 11:09	DESPESAS MÉDICAS	Documento de Comprovação
12792 549	28/02/2018 11:09	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	Documento de Comprovação
12792 622	28/02/2018 11:09	REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO	Documento de Comprovação
12946 872	29/04/2018 17:36	Despacho	Despacho
13989 423	02/05/2018 11:37	Petição	Petição
13989 507	02/05/2018 11:37	REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO	Documento de Comprovação
14993 189	25/06/2018 13:40	Expediente	Expediente
19499 741	26/06/2020 00:32	Despacho	Despacho
32097 564	06/07/2020 18:25	Comunicações	Comunicações
35724 108	21/10/2020 08:55	Certidão	Certidão
35725 155	22/10/2020 14:09	Decisão	Decisão
36293 610	05/11/2020 13:35	Expediente	Expediente

36745 188	17/11/2020 14:36	<u>Comunicações</u>	Comunicações
37251 174	30/11/2020 14:39	<u>Sentença</u>	Sentença
37271 043	30/11/2020 17:19	<u>Comunicações</u>	Comunicações

EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL – PB.

LORENA WANDERLEY FORMIGA DE ALMEIDA, brasileira, casada, funcionária pública, inscrita no **RG nº. 3.326. 179** no **CPF** sob o nº **070.057.244-96**, residente e domiciliado na Rua Odilon José de Assis, 296, Vida Nova, na cidade de Pombal, estado da Paraíba, por meio de seus procuradores e advogados que esta subscreve, com endereço no rodapé, vem, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA

DO SEGURO DPVAT



Assinado eletronicamente por: MAYARA ROAGNA DE SOUSA MEDEIROS - 28/02/2018 11:07:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022811072860200000012490315>
Número do documento: 18022811072860200000012490315

Num. 12783725 - Pág. 1

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, situada a Rua Senador Dantas, 76, 3º andar, CEP: 20.031-201, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e motivos que passa a aduzir:

I - DOS FATOS

A promovente foi vítima de acidente de trânsito **no dia 25 de setembro de 2017**, tendo sido levada até o Hospital Regional de Pombal-PB pelo corpo de Bombeiros do município. Realizou exame de Raio-X e foi detectada a fratura DO PUNHO DIREITO E LESÃO NO JOELHO DIREITO CID 10- S 62.3, onde a mesma passou o período de 45 (quarenta e cinco) dias com gesso e após retirada foi lhe solicitado fisioterapia pelo período mínimo de 10 semanas.

Do malsinado acidente a promovente sofreu FRATURA DE PUNHO DIREITO (CID S62.3), ADM DE PUNHO DIREITO E DEDOS, submetendo-se à procedimento médico, uso de gesso áxilo palmar (tratamento conservador), que mesmo após o tratamento realizado, permanece impossibilitada de praticar suas atividades diárias de forma efetiva, em detrimento DAS FORTES DORES NA MÃO DIREITA E PERDA DA FORÇA MUSCULAR DO REFERIDO MEMBRO.

Logo, conforme Laudo Médico acostado aos autos, o promovente sofreu lesões de caráter grave, **debilidade permanente do uso de parte do membro superior direito, causando-lhe FRATURA DE PUNHO DIREITO (CID S62.3), ADM DE PUNHO DIREITO E DEDOS, bem ainda, perca da força muscular da mão direita**, fazendo jus à indenização em seu grau intenso (75%), que corresponde à importância de **R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme estabelece a Lei 6.194/74 cominada com a TABELA da SUSEP.

Diante os fatos, na data de **26/10/2017**, requereu administrativamente a empresa demandada o pagamento da indenização do seguro Obrigatório DPVAT, referente à invalidez constante no Laudo de médico, pois o promovente terá que realizar no mínimo 10 sessões de fisioterapia, sendo uma semanal, ou seja, no mínimo quase 3 (três) de fisioterapia para tentar recuperar a força dos músculos e dedos do membro lesionado com o acidente, fato este que impossibilita a promovente de exercer suas atividades laborais de forma eficiente.



Ressalta-se Excelênci, que toda a documentação original que o autor tinha posse foi disponibilizada para a promovida, não tendo o mesmo feito cópia dos documentos; motivo este que vem informar a não de documentos que não acompanham esta peça.

Dante os fatos, requereu administrativamente a empresa demandada o pagamento da indenização do seguro Obrigatório DPVAT, referente à invalidez permanente constante no Laudo de médico em anexo.

Acontece Excelênci, que a seguradora realizou o pagamento, todavia o fez bem a quem do devido, uma vez que pagou (08/01/2018), apenas a importância de **R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

Ante os fatos, resta demonstrado que a companhia de seguros realizou o pagamento da indenização no valor menor que o realmente devido, devendo complementar o pagamento do sinistro em **R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, os quais devem ser acrescidos de juros e correção monetária.

II - DO DIREITO

II. 1. - REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria encontra-se regulamentada pela lei 6.194/74, que determina o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos beneficiários das vítimas de acidentes de trânsito, em caso de invalidez permanente, consoante se depreende, da leitura do caput do art. 3º, e inciso II, alterada pela LEI 11.482/07, *in verbis*:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Todavia, as seguradoras não cumpriram sequer com os normativos da CNSP, pois não estabeleceu índices percentuais correspondente a debilidade que ficou sujeito o promovente.

Desta forma, aplicando-se os limites estabelecidos pela lei, bem como usando a própria TABELA DA CNSP, percebe-se que a indenização foi paga em valores inferiores aos realmente devidos, merecendo, pois ser feito justiça, condenando-se a empresa promovida ao pagamento do valor devido.

As seguradoras não vêm cumprindo o que determina a lei, alegando em seu favor RESOLUÇÕES editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que fixam os valores das indenizações para cada tipo de cobertura.

Outrossim, registre que os documentos anexados, são suficientes a um julgamento meritório, sendo dispensado a apresentação de Laudo do IML, conforme decisão:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – INTERESSE PROCESSUAL – EXISTÊNCIA – FIXAÇÃO DO QUANTUM A SER INDENIZADO – DIFERENÇA – COMPLEMENTAÇÃO – LAUDO DO IML – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – COMPETÊNCIA DO CNSP – VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INAPLICABILIDADE – 1. Sabe-se que o interesse processual alicerça-se pelo atendimento do binômio necessidade-adequação e necessidade- utilidade, logo compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do judiciário, sua pretensão corre riscos de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. 2. O valor do seguro obrigatório e de 40 (quarenta) salários mínimos, impondo que a seguradora pague aos beneficiários a diferença da indenização securitária, mesmo que tenha sido dada quitação plena. Assim, ao beneficiário do seguro DPVAT que receber valor menor que o previsto em Lei assiste o direito a respectiva diferença. 3. **E dispensável o laudo proveniente do instituto médico legal, quando os documentos carreados aos autos são suficientes para confirmar a invalidez permanente da vítima, ocasionando em virtude de acidente de trânsito.** 4. O cnsp somente esta autorizado a estabelecer regras para atender ao pagamento de indenizações, a forma de sua distribuição entre as seguradoras, bem como eventuais tarifas a serem instituídas por resolução, mas não discutir e fixar o quantum a ser indenizado. 5. Não há qualquer irregularidade em se estabelecer indenização relativa ao seguro obrigatório acidentário (DPVAT), com base em salários mínimos, posto que a espécie não foi utilizada como fator de correção monetária, e sim como parâmetro para fixar o montante a ser resarcido, e foi editada na forma descrita na Lei nº 6.194/74, artigo 3, alínea a e seguintes, não servindo de óbice óbice, ao direito de percepção, simples portaria lançada pelo cnsp. 6. O salário mínimo a ser aplicado deve ser o vigente a época da liquidação do sinistro (ou seja, do efetivo pagamento), sob pena de importar em enriquecimento sem causa da seguradora. 7. A correção monetária, no caso, não é devida, já que o valor apresentado na inicial e deferido pelo digno magistrado sentenciante já esta atualizado de acordo com o salário mínimo vigente, sendo devido a partir do ajuizamento da ação, somente nos casos em que a condenação se da com base no salário mínimo vigente na época do sinistro, devendo, assim, ser corrigido o valor base da indenização, a fim de evitar perda para a



parte contratante e para o lesado, há já vista que o salário mínimo já é corrigido anualmente. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJGO – AC 106779-9/190 – (200604152234) – 3ª C.Cív. – Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo – J. 07.05.2007).

(...)

PELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SEGURADORA ELEITA – DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE LAUDO EXPEDIDO PELO IML – RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8441/92 – INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP – QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – INEXISTÊNCIA DE TRANSGRESSÃO A CF/88 (ART. 7, IV). HONORÁRIOS – JUSTA FIXAÇÃO – I. A responsabilidade da seguradora eleita para pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) e de natureza objetiva, nos termos do que preceitua o artigo 5º, da Lei nº 6194/74. Assim, para efeitos de cobrança do benefício, torna-se dispensável a prova do nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso. **II. Faz-se prescindível a comprovação do estado de invalidez permanente laudo de exame corporal confeccionado pelo instituto médico legal, porquanto inexigível tal documento pelas Leis que regem a matéria 6194/74 e 8441/92.** III. A Lei nº 8441/92 e dotada de força retroativa em face da Lei nº 6194/74, haja vista serem as modificações do texto original pela Lei posterior de caráter meramente procedural, não tendo alterado a substância da norma ou o direito do beneficiário. IV. A fixação legal do valor da indenização do seguro DPVAT em 40 salários mínimos não constitui ofensa ao artigo 7º, IV, da Lei Maior. Precedentes do supremo tribunal federal V - Os honorários fixados em 20 por cento sobre o valor da condenação são justos, na medida em que, prudentemente, foi adotado o critério estipulado pelo parágrafo 3º, do artigo 20º, do CPC. Apelação conhecida, mas improvida. (TJGO – AC 107626-0/190 – (200700402211) – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Joao Ubaldo Ferreira – J. 07.05.2007).

O TJ da Paraíba já decidiu não ser necessário laudo de IML quando a prova pericial existente nos autos for suficiente para o julgamento da lide, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2006.000.336-1/001 .

RELATOR: Des. José Di Lorenzo Serpa . APELANTE: Itaú Seguros S/A (Adv. Alysson Filgueira Carneiro Lopes da Cruz) . APELADO: Eielzo de Lima Oliveira (Adv. Wamberto Balbino Sales). APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. **Realização de perícia pelo Instituto Médico Legal. Prescindibilidade. Existência de certidão de ocorrência policial, laudo médico conclusivo e prova testemunhal.** Provas suficientes. Livre convencimento motivado do magistrado. Quantum resarcitório fixado em salários-mínimos. Determinação do artigo 3º da Lei nº 6194/77. Revogação. Inexistência. Manutenção da decisão combatida. **Mostra-se prescindível a realização de perícia pelo Instituto Médico Legal, quando as provas carreadas aos autos apresentam-se suficientes e satisfatórias para a formação do convencimento motivado do magistrado.**



Nos termos de regência do artigo 3º, alínea .b., da Lei nº 6194/77, a indenização em caso de invalidez permanente deve ser fixada em até 40 (quarenta) salários mínimos. Descabe a revogação do art. 3º da Lei nº 6205/75, pois, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, subsiste o critério de fixação da indenização em salários mínimos, previsto na referida lei, por não constituir fator de correção monetária, mas sim, em base para quantificação do montante resarcitório. ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, à unanimidade, desprover o recurso, nos termos do voto do relator. (*diário da Justiça da Paraíba, dia 10/04/2007, pg. 5*).

III. 2 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em casos de Seguro Obrigatório DPVAT, quando se tratar de verba complementar indenizatória, a correção monetária deverá iniciar-se a partir da data do ato ilícito que ensejou prejuízo para a vítima, compreendendo portanto, a data em que a seguradora não adimpliu corretamente ao pagamento em via administrativa, fazendo-o a menor. Deste modo entende o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** em sua Súmula 43 que assim preleciona: "**Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo**".

Coadunando com este mesmo entendimento, segue julgado do ilustre Relator José Sebastiao Fagundes Cunha do **TJPR**
- Apelação Cível: AC 4451245 PR 0445124-5:

Ementa

RECURSO DE APELAÇÃO COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA RECEBIDA PARCIALMENTE. QUITAÇÃO DO VALOR PAGO À MENOR. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO VINCULADA AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNSP. NORMA QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO COBRANÇA. SEGURO DPVAT QUITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EFETUADA A MENOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DESDE O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS. 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - (12.01.2003) - E INCIDÊNCIA DE 0,5% ANTES DESTA DATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Restando demonstrado que o valor do seguro obrigatório DPVAT não foi pago em sua integralidade (40 salários mínimos), faz jus a autora ao recebimento da diferença entre o que foi pago e o que deveria ser pago.

(...)

4. Súmula 43 do STJ: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No caso em apreço, verificou-se o ato ilícito contratual da seguradora quando não adimpliu corretamente, em sede administrativa, com a sua obrigação junto aos beneficiários do seguro obrigatório, motivo pelo qual é a partir desta data que a correção monetária deve incidir.



Consoante o exposto, pedimos licença para deixa de discorrer sobre o mérito, para adentrarmos nos pedidos.

III - DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer a Vossa Excelênciа:

- a) a **citação da promovida** no endereço descrito no pórtico desta, para que no prazo legal em querendo, contestar a presente ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão;
- b) seja a ação **julgada procedente**, para condenar a promovida ao pagamento da **R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos)**, a título de indenização pelos danos em epígrafe, devidamente acrescidos de juros mora a partir da citação da empresa promovida e correção monetária, a contar da data em que ocorreu o acidente (25/09/2017);
- c) a **inversão do ônus da prova**, nos precisos termos do art. 6º, VIII do CODECOM;
- d) seja concedido os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais por insuficiência de recursos.
- e) a condenação da empresa promovida nas custas processuais, honorários advocatícios no valor de 20% e demais emolumentos legais.



Requer que seja dispensada a designação da audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII c/c art. 334, §4º, I do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a prática de atitudes reiteradas da Promovida em não demonstrar interesse na realização da COMPOSIÇÃO CONSENSUAL.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, além dos documentos que seguem em anexo, bem como REQUER, desde já, a produção de prova pericial, com a juntada dos quesitos.

Dar-se à causa para os devidos fins fiscais, o valor de **R\$ 3.881,25 (três mil oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos).**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pombal – PB, 27 de fevereiro de 2018.

**Bela. Mayara Roagna De Sousa Medeiros
OAB/PB.21.001**

Bel. Rhaniel Bezerra Wanderley e Lima

OAB/PB 20.538



Assinado eletronicamente por: MAYARA ROAGNA DE SOUSA MEDEIROS - 28/02/2018 11:07:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022811072860200000012490315>
Número do documento: 18022811072860200000012490315

Num. 12783725 - Pág. 8



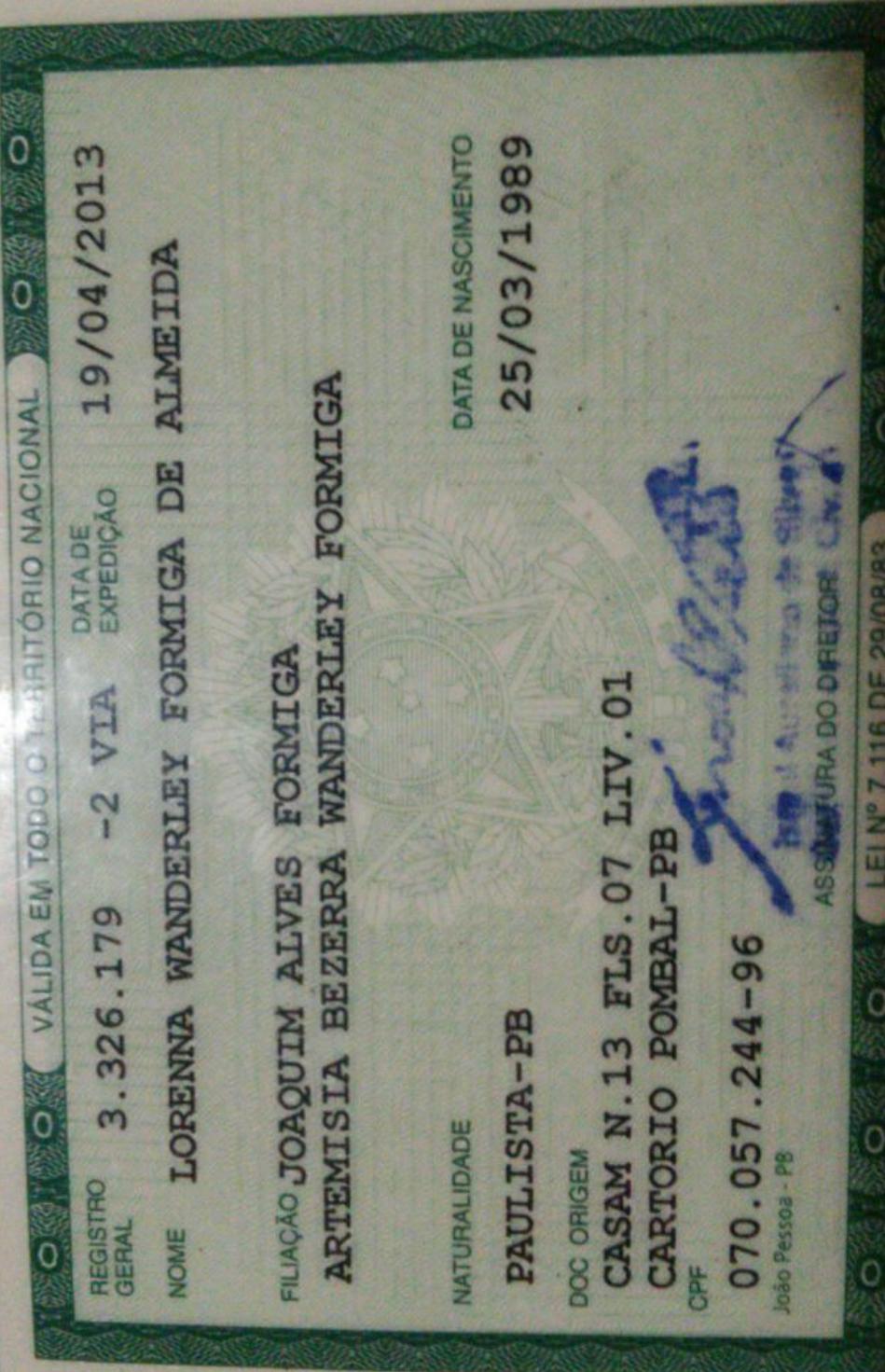
Assinado eletronicamente por: MAYARA ROAGNA DE SOUSA MEDEIROS - 28/02/2018 11:07:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022811072860200000012490315>
Número do documento: 18022811072860200000012490315

Num. 12783725 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: MAYARA ROAGNA DE SOUSA MEDEIROS - 28/02/2018 11:07:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18022719360285000000012490373>
Número do documento: 18022719360285000000012490373

Num. 12783783 - Pág. 1



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: LORENNNA WANDERLEY FORMIGA DE ALMEIDA, brasileira, casada, funcionária pública, portadora do RG nº. 3.326.179- 2^a via e do CPF nº. 070.057.244-96, residente e domiciliado na Rua Odilon José de Assis, 296, Vida Nova, na cidade Pombal, estado da Paraíba.

OUTORGADOS: Dr. RHANIEL BEZERRA WANDERLEY E LIMA, brasileiro, casado, advogado OAB/PB 20.538, Dra. MAYARA ROAGNA MEDEIROS DE SOUSA, brasileira, solteira, advogada OAB/PB 21.001, ambos com escritório profissional à rua Cel. João Carneiro, 01 andar, Centro, CEP: 58.840-000, Pombal – PB.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato, o (a) outorgante acima qualificado (a), nomeia e constitui o outorgado seu bastante procurador, com os mais amplos poderes, inclusive os gerais e especiais para o foro, representá-lo em juízo ou fora dele, de acordo com o estatuto da Advocacia – Lei 8.906/94, bem como perante qualquer repartição pública Federal, Estadual ou Municipal podendo dito procurador, com vistas ao cabal desempenho deste mandato, tudo requerer e praticar, patrocinar a defesa dos interesses do(a) outorgante como autor(a) ré(u), oponente, assistente, ou de qualquer forma interessada, usar dos poderes contidos na cláusula “*ad judicia*”, mais os poderes especiais de arguir suspeições, excepcionar, firmar compromisso, acordar, discordar, reconvir, desistir, transigir, fazer acordos, recorrer, assinar compromissos, prestar caução, réquerer justiça gratuita, substabelecer com ou sem reserva, receber alvarás em nome do outorgante e finalmente, praticar todo e qualquer ato que se faça necessário ao fiel e cabal desempenho do presente mandado, dando tudo por firme, justo e valioso.

Pombal (PB), 22 de dezembro de 2017.

Lorenna Wanderley Formiga de Almeida.
Outorgante



DECLARACÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, LORENNNA WANDERLEY FORMIGA DE ALMEIDA, brasileira, professora, casada, inscrita no CPF sob o nº 070.057.244-96, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 3.326.179, residente e domiciliada no Rua Odilon José de Assis, nº 296, bairro Vida Nova, Pombal-Pb, desejando obter os benefícios da “Justiça Gratuita”, declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz jus aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Declaro, ainda, ser conhecedor das sanções civis, administrativas e criminais, caso o presente documento não porte a verdade.

Pombal-PB, 23 de Fevereiro de 2018.

Lorennna Wanderley Formiga de Almeida
LORENNNA WANDERLEY FORMIGA DE ALMEIDA
DECLARANTE





**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
3º COMANDO REGIONAL BOMBEIROS MILITAR
6º BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR
2ª COMPANHIA DE BOMBEIRO MILITAR
GABINETE DO COMANDANTE
BM - 3**

VISTO
Everson Caldas da Cruz
Comandante QOBM/6ºBBM
Mat: 523.357-2

CERTIDÃO COMPROBATÓRIA – Nº 022/2017

Certificamos para os fins que se destina, que aproximadamente às 07h35min do dia 25 de setembro do ano de dois mil e dezessete, a guarnição de Auto Resgate desta Unidade do Corpo de Bombeiros Militar deslocou-se para atender ocorrência tipo queda de moto, ocorrido em via pública, na BR-230 próximo ao Novo Gás, saída para Patos no bairro Petrópolis na cidade de Pombal/PB.

MOVIMENTO DO SOCORRO: Hora do aviso: 07h30min#####

RELATO DO EVENTO: Ao chegar ao local solicitado, a Guarnição de Resgate dos Bombeiros se deparou com duas vítimas: a senhora **LORENNNA WANDERLEY FORMIGA DE ALMEIDA**, estando consciente e orientada, porém apresentando escoriações pelo corpo, queixando-se de dores na região da coluna e com suspeita de fratura próximo ao joelho. A segunda vítima foi o senhor **WALMARK DE ALMEIDA SOUSA**, seu esposo, este apresentando escoriações pelo corpo. As vítimas foram estabilizadas e immobilizadas. Logo em seguida foram conduzidas ao Hospital Regional de Pombal, ficando as mesmas aos cuidados do médico plantonista.

#####

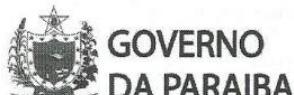
VITIMAS FATAIS: NÃO HOUVE#####

SOCORRISTAS: CB 525.821-9 **WAGNER LACERDA DANTAS**
SD 526.067-1 **DAIVSON MOREIRA GARCIA**
SD 525.999-1 **QUEUDINALDO NÓBREGA DE ASSIS**

SOLICITANTE DA CERTIDÃO: **WALMARK DE ALMEIDA SOUSA** – RG: 2.933.830 SSP/PB.

Pombal, 09 de outubro de 2017.

*Marcio dos SANTOS Almeida
SD 526 - Mat: 525.999-1*
ANTÔNIO ANDERSON LUCENA – 2º TEN QOBM
Chefe da B/3 da 2ªCBM/6ºBBM



Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba - 3º Comando Regional - 6º Batalhão - 2ª Companhia
Rua Antônio Ferreira, S/N, Centro, 58840-000 - Pombal-PB
Fone: (83) 3431-3548 - email: bombeiros.pombal@gmail.com



HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL
"SENADOR RUI CARNEIRO"



Viajante de moto

7:40

Bombeiro

Caik

FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CÓDIGO DA UNIDADE: 000734/0 CNPJ/CPF: 08.778.268/0004-03

AZUL VERDE AMARELA LARANJA VERMELHA

ENFERMARIA: _____ LEITO: _____

PACIENTE:

NOME: Joárenna Wanderley Formiga de Almeida

DATA DE NASCIMENTO: 25/03/89 IDADE: 28 SÉXO: F

COR:

NOME DA MÃE: Antôniozinha Bezerra de Almeida PROFISSÃO: Professora

RG/CNH: RG. 31326.179

CARTÃO DO SUS:

MUNICÍPIO: Pombal ENDEREÇO: Odilon José de Assis DATA DE ATEND.: 25/09/17

ESTADO: PB CEP: 58840-000 CÓDIGO DO MUNICÍPIO: _____

PA: _____ SPO: _____ FC: _____ R: _____ HGT: _____

T: _____ PESO: _____ GESTANTE: () SIM () NÃO SE SIM, SEMANAS: _____

QUEIXAS: _____

MEDICAÇÃO EM USO: _____

ALÉRGICO: () SIM () NÃO SE SIM, AO QUE: _____

ANAMNESE E EXAME FÍSICO SUMÁRIOS:

Palpável doloroso; 4x2 cm no abdômen; dor no peito.

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: Exame de sangue

TIPOS: Exame de sangue

RESULTADOS: Exame de sangue

PRESCRIÇÃO MÉDICA/MATERIAL UTILIZADO: Prescrito ao paciente 07:40

1º Prescrito ao paciente 07:40

2º Prescrito ao paciente 07:40

3º Prescrito ao paciente 07:40

4º Prescrito ao paciente 07:40

5º Prescrito ao paciente 07:40

6º Prescrito ao paciente 07:40

7º Prescrito ao paciente 07:40

8º Prescrito ao paciente 07:40

9º Prescrito ao paciente 07:40

10º Prescrito ao paciente 07:40

11º Prescrito ao paciente 07:40

12º Prescrito ao paciente 07:40

13º Prescrito ao paciente 07:40

14º Prescrito ao paciente 07:40

15º Prescrito ao paciente 07:40

16º Prescrito ao paciente 07:40

17º Prescrito ao paciente 07:40

18º Prescrito ao paciente 07:40

19º Prescrito ao paciente 07:40

20º Prescrito ao paciente 07:40

GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE

HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL
"SENADOR RUI CARNEIRO"



DIAGNÓSTICO MÉDICO/CID:

OBSERVAÇÕES DA ENFERMAGEM:

ASS./COREN: _____

CARACTERIZAÇÃO DO ATENDIMENTO:

NATUREZA DA CONSULTA:

CONSULTA BÁSICA (PAD): _____

CONSULTA ESPECIALIZADA: _____

PROCEDIMENTO

TIPO DE ATENDIMENTO:

- 01 - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA;
- 02 - PRIMEIRA CONSULTA;
- 03 - CONSULTA SUBSEQUENTE;
- 04 - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA / EMERGÊNCIA COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE;
- 05 - VACINAÇÃO DE ROTINA;
- 06 - VACINAÇÃO DE BLOQUEIO (SURTO OU SITUAÇÕES PARTICULARES);
- 07 - VACINAÇÃO DE CAMPANHA;
- 08 - PRIMEIRA CONSULTA ANUAL COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE;
- 09 - CONSULTA SUBSEQUENTE COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE.

MEDICAÇÃO:

1 - PRESCRIÇÃO
 2 - APLICADA

OBSERVAÇÃO
 OUTRO HOSPITAL

RESIDÊNCIA
 ÓBITO

INTERNAÇÃO
 OUTROS

SERVIÇOS REALIZADOS:

CÓDIGO/PROCEDIMENTO

ATIV. PROF.

TIPO ATEND.

GRUPO ATEND.

FAIXA ETÁRIA

103014060061

22

51

21

ASS. DO (S) PROFISSIONAL (IS) ASSITENTE (S) - CARIMBO (S)

OU POLEGAR DIREITO

Wendy Alves de Sousa

ASS. DO REVISOR TÉCNICO - CARIMBO

ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO - CARIMBO





GOVERNO
DA PARAÍBA

GOVERNO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL
“SENADOR RUI CARNEIRO”



ATESTADO MÉDICO

Atesto, para os devidos fins, que Logomma Wandley
Fonseca de Almeida portador do RG _____,

Foi submetido (a) à consulta médica nesta data, no horário das _____ horas,
Sendo portador da infecção CID-10 B62.3

Em decorrência, deverá permanecer afastado (a) de suas atividades laborativas
por um período de 30 (Trinta) dias, a
partir desta data.

Pombal-PB, 25 de 09 de 2017

Dr. José Cassimiro Neto
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM/PB 7801 TEOT 15253

Assinatura e Carimbo do Médico

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo o
Dr. _____, a registrar o diagnóstico
codificado CID ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do paciente ou responsável





GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE SAÚDE



HOSPITAL REGIONAL DE POMBAL "SENADOR RUI CARNEIRO"

SECRETARIA DE SAÚDE

ATESTADO MÉDICO

Atesto, para os devidos fins, que Wanderley Fonseca de Almeida
portador (a) do RG (), foi submetido(a) à
consulta médica nesta data, no horário das 10 horas,
sendo portador da infecção CID-10 S62.3.
Em decorrência, deverá permanecer afastado(a) de suas
atividades laborativas por um período de 12
(Doze) dias, a partir desta data.

Pombal - PB, 26 de 10 de 2012

Dr. José Cassimiro Neto
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM/PB 7801 TQT: 15253

Assinatura e Carimbo do Médico

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, autorizo o
Dr. _____, a registrar o diagnóstico
codificado CID ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do paciente ou Responsável





BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 662/2017

Versando sobre: ACIDENTE DE TRANSITO

Data do fato: 25/09/2017 – por volta das 07:00horas

Local do ocorrido: BR 230 saída para Patos-PB , EM POMBAL-PB

Data e hora em que a Delegacia tomou conhecimento: 02/10/2017- 15:00 Horas

COMUNICANTE: LORENNNA WANDERLEY FORMIGA DE ALMEIDA, Filiação: Joaquim Alves Formiga e Artemisia Bezerra Wanderley Formiga; **Profissão:** professora; **Estado Civil:** casada; **Naturalidade:** Paulista-PB; **A Nacionalidade:** bras.; **Data de Nascimento:** 25/03/1989; **Endereço Residencial:** Rua Odilon José de Assis-PB, 296, Vida Nova, Pombal-PB; //; **Telefone:** 83 999165292/Portador de RG nº 3.326.179 SSP-PB. CPF 070.057.244-96

HISTÓRICO: Que afirma a comunicante que no dia e hora acima informados, ocupava como passageira a motocicleta **HONDA BIZ 125 ES - ANO 2011 - COR VERMELHA-PLACA OEZ 7657/PB, CHASSI 9C2JC4820BR262507**, licenciada em nome de Artemisia Bezerra W. Formiga; Que o condutor da motocicleta era o esposo da comunicante, **VALMARCK DE ALMEIDA SOUSA**; Que trafegavam na BR 230, saída para Patos, quando o pneu dianteiro da motocicleta esvaziou-se, fazendo com que o condutor perdesse o controle da motocicleta, vindo a cair em frente ao Lojão da Cerâmica; Que com a queda a comunicante foi lançada ao chão, sofrendo fratura no braço direito, e lesão no joelho direito; Que foi socorrida juntamente com seu esposo pelo corpo de bombeiros de Pombal para o Hospital Regional desta cidade, onde foi atendida e constatada a fratura no braço e lesão no joelho; Que no hospital recebeu o atendimento necessário e horas depois foi liberada; Que testemunhou o fato a pessoa de: **VALMARCK DE ALMEIDA SOUSA, RG 2933830 SSP-PB, residente a Rua Odilon José de Assis-PB, 296, Vida Nova, Pombal-PB**; Que a comunicante está impossibilitada de assinar o Boletim em virtude de não poder movimentar os dedos da direita, pois os ligamentos foram atingidos. Que compareceu nesta Delegacia de Polícia, para registrar o fato, para fins de direito.

Pombal – PB, 02 de OUTUBRO de 2017.

AUTORIDADE POLICIAL: Del. Pol. JOSÉ AROLDU ASSIS DE QUEIROGA.

OBS: O comunicante está cienteificado das imputações cominadas nos artigos 299 e 340 do C. P. B.



COMUNICANTE: _____

1ª Testemunha: Valmarck de Almeida Sousa

Manoel de Sousa Lacerda
Agente de Polícia Civil
Mat. 168345-4

SEGURADO DPVAT – PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS



COBERTURA SOLICITADA

MORTE INVALIDEZ PERMANENTE DAMS

VÍTIMA *Jessica Mendes de Almeida*

DATA DO ACIDENTE *25/09/17* POSSUI CPF SIM NÃO Nº CPF *070057244-96*

PARA VÍTIMAS OU BENEFICIÁRIOS COM IDADE DE 0 A 15 ANOS

- Documento de identificação do Representante Legal (cópia simples)
- CPF do Representante Legal (cópia simples)
- Comprovante de residência do representante legal (cópia simples), ou declaração de residência (original).

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- Com base na legislação em vigor, poderão ser solicitados documentos complementares.
- Para acompanhar o pedido de indenização, acesse www.seguradoralider.com.br ou ligue gráts SAC DPVAT 0800 022 1204.
- Todos os documentos devem estar legíveis

DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

- Registro de Ocorrência Policial – original ou cópia autenticada Sim Não
- Documentos médicos/hospitalares que demonstrem o tratamento médico realizado pela vítima (cópia simples)
- Comprovante de Ato Declaratório – quando necessário
- Laudo de Invalidez do IML – original ou cópia autenticada Sim Não
- Declaração de Ausência de Laudo do IML (original), juntamente com relatório médico, comprovando a existência de sequelas permanentes, com a data da alta definitiva – Somente na impossibilidade de apresentar o laudo do IML.
- Declaração do Proprietário do veículo – quando necessário
- Documento de identificação da vítima (cópia simples)
- Comprovante de residência em nome da vítima (cópia simples) ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de residência (original)
- Autorização de pagamento (original), com documentos que confirmem os dados bancários (vide orientações no próprio formulário)

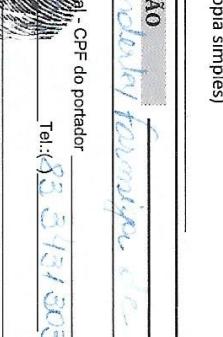
DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE DAMS

- Registro de Ocorrência Policial – original ou cópia autenticada Sim Não
- Documentos médicos/hospitalares que demonstrem o tratamento médico realizado pela vítima (cópia simples)
- Comprovante de Ato Declaratório – quando necessário
- Comprovantes das despesas (recibos e notas fiscais), contendo a discriminação dos honorários médicos e despesas médicas (materiais e medicamentos), juntamente com os receituários médicos (originals)
- Declaração do Proprietário do veículo – quando necessário
- Documento de identificação da vítima (cópia simples)

DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE MORTE

- Registro de Ocorrência Policial – original ou cópia autenticada Sim Não
- Comprovante de óbito da vítima – cópia autenticada: Sim Não
- Documento de identificação da vítima (cópia simples)
- CPF da vítima (cópia simples)
- Documento de identificação de todos os beneficiários (cópia simples)
- CPF de todos os beneficiários (cópia simples)
- Comprovante de residência dos beneficiários (cópia simples) ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de Residência (original).
- Autorização de pagamento para todos os beneficiários (original), com documentos que confirmem os dados bancários (vide orientações no próprio formulário)
- Laudo Cadavérico (IML) – somente quando solicitado - Cópia Autenticada: Sim Não

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO

Portador da documentação (Nome) <i>Jessica Mendes de Almeida</i>	Quem é o portador? <input checked="" type="checkbox"/> Vítima <input type="checkbox"/> Beneficiário <input type="checkbox"/> Representante legal, CPF do portador E-mail <i>luzimara.almeida@gmail.com.br</i> Tel.: <i>83 34513036</i> Data <i>26/10/17</i> Assinatura 
RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO <i>Ac. Banco Bradesco</i>	
Ponto de Atendimento (Nome do Ponto) <i>Ag. Banco Bradesco</i> Atendente <i>Maria A. de S. Oliveira</i> Matrícula <i>2478064</i> Data: <i>26/10/17</i> Assinatura 	

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAMOS
Ag: 30301025 - AC POMBAL

POMBAL - PB
CNPJ: 13.340.316/0119-71
Ins Est.: 16074/200

COMPROVANTE DE O. INDI

Cliente: SEGURODOCA LILIA CONCOR SEGU
CNPJ/CPF: 04.476.002/0001-04
Doc. Post.: 254105645
Contrato.: 131223646 Cod. Adm.: 11246700
Cartao.: 62267655

Movimento.: 26/04/2017 Hora.: 10:00:53
Caixa.: 835/2545 Matricula.: 34760649
Lancamento.: 006 Atendimento.: 00004
Modalidade.: A Faturar ID. Fiqueite.: 187553373

DESCRICAQ	QTD.	PRE COBRADO
SEGURO DIFVAT ATE 30	1	21,75*
Valor do Porte(R\$)...		21,75
Peso real (G).....		140
CNPJ/CPF Remet.: 060000024496		
Nome Remetente.: Lourdes Vanda Leal Faria da		
Cont. Nome.....: de almeida		
Endereco Remet.: Rua 06 setor 06 de assis,2		
Cont Endereco.: 96 - vinda nova		
Cep Remetente.: 58300-000		
Cidade Remet.: POMBAL		
UF Remet.....: PB		
PUSTAL RESPOSTA DIFV	1	26,00*
Valor do Porte(R\$)...		26,00
Cep Destino.: 20051-200 (R)		
Peso real (G).....		140
OBJETO.....: DIFVAT 20170426		

TOTAL DO ATENDIMENTO: 43,75

Valor Declarado não solicitado.
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

DY 18119250 0 BR

A FABRICK

Reconheço a prestação de(s) serviço(s) acima
prestado(s), e/ou qualq(ue) passou(m) mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais.

Nome: _____ RA: _____
Ass. Responsável: _____

SERV. POSTAL: DIFVAT 20170426 11:08:33

Os prazos de entrega poderão sofrer atrasos.
CAC- Capital e Reg Metropolitana 34300100
Demais localidades 36000000

VIA-CLIENTE SARA 7.7.08





**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Pombal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800218-44.2018.8.15.0301

DESPACHO

Intime-se a autora, por seu patrono, para comprovar o pedido administrativo e o respectivo indeferimento pela seguradora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse de agir, na esteira na jurisprudência do STF.

Advirta-se que a recusa administrativa por ausência de apresentação dos documentos solicitados pela seguradora também induz à inexistência do interesse processual.

Após o prazo, renove-se a conclusão.

POMBAL, 29 de abril de 2018.

Juiz(a) de Direito



EXCELENTÍSSIMO (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1^a VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL – PB.

Processo nº. 0800218-44.2018.8.15.0301

LORENA WANDERLEY FORMIGA DE ALMEIDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, instada a cumprir despacho, vem através de seus procuradores infra-assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer:

- a)** A juntada do comprovante de protocolo administrativo, conforme cópia em anexo;
- b)** Informar que não existe indeferimento administrativo como bem informado na inicial. A promovente pleiteia na presente ação a diferença dos valores que lhe é devido por direito e que não foi pago em sua totalidade pela parte promovida.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Pombal-02 de maio de 2018.

**Bela. Mayara Roagna De Sousa Medeiros
OAB/PB.21.001**



Assinado eletronicamente por: MAYARA ROAGNA DE SOUSA MEDEIROS - 02/05/2018 11:37:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050211372424200000013658959>
Número do documento: 18050211372424200000013658959

Num. 13989423 - Pág. 1

Bel. Rhaniel Bezerra Wanderley e Lima

OAB/PB 20.538



Assinado eletronicamente por: MAYARA ROAGNA DE SOUSA MEDEIROS - 02/05/2018 11:37:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050211372424200000013658959>
Número do documento: 18050211372424200000013658959

Num. 13989423 - Pág. 2

SEGURO DPVAT – PROTOCOLO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS



COBERTURA SOLICITADA

MORTE INVALIDEZ PERMANENTE DAMS

VÍTIMA *Jessica Mendes Ferreira de Almeida*

DATA DO ACIDENTE *25/09/17* POSSUI CPF SIM NÃO Nº CPF *070057244-96*

PARA VÍTIMAS OU BENEFICIÁRIOS COM IDADE DE 0 A 15 ANOS

- Documento de identificação do Representante Legal (cópia simples)
- CPF do Representante Legal (cópia simples)
- Comprovante de residência do representante legal (cópia simples), ou declaração de residência (original).

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- Com base na legislação em vigor, poderão ser solicitados documentos complementares.
- Para acompanhar o pedido de indenização, acesse www.seguradoralider.com.br ou ligue gráts SAC DPVAT 0800 022 1204.
- Todos os documentos devem estar legíveis

DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

- Registro de Ocorrência Policial – original ou cópia autenticada Sim Não
- Documentos médicos/hospitalares que demonstrem o tratamento médico realizado pela vítima (cópia simples)
- Comprovante de Ato Declaratório – quando necessário
- Laudo de Invalidez do IML – original ou cópia autenticada Sim Não
- Declaração de Ausência de Laudo do IML (original), juntamente com relatório médico, comprovando a existência de sequelas permanentes, com a data da alta definitiva – Somente na impossibilidade de apresentar o laudo do IML.
- Declaração do Proprietário do veículo – quando necessário
- Documento de identificação da vítima (cópia simples)
- Comprovante de residência em nome da vítima (cópia simples) ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de residência (original)
- Autorização de pagamento (original), com documentos que confirmem os dados bancários (vide orientações no próprio formulário)

DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE DAMS

- Registro de Ocorrência Policial – original ou cópia autenticada Sim Não
- Documentos médicos/hospitalares que demonstrem o tratamento médico realizado pela vítima (cópia simples)
- Comprovante de Ato Declaratório – quando necessário
- Comprovantes das despesas (recibos e notas fiscais), contendo a discriminação dos honorários médicos e despesas médicas (materiais e medicamentos), juntamente com os receituários médicos (originals)
- Declaração do Proprietário do veículo – quando necessário
- Documento de identificação da vítima (cópia simples)

- CPF da vítima (cópia simples)

- Comprovante de residência em nome da vítima (cópia simples) ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de residência (original)

- Autorização de pagamento (original), com documento que confirme os dados bancários (orientações no próprio formulário)

DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE MORTE

- Registro de Ocorrência Policial – original ou cópia autenticada Sim Não
- Comprovante de óbito da vítima – cópia autenticada: Sim Não
- Documento de identificação da vítima (cópia simples)
- CPF da vítima (cópia simples)
- Documento de identificação de todos os beneficiários (cópia simples)
- CPF de todos os beneficiários (cópia simples)
- Comprovante de residência dos beneficiários (cópia simples) ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de Residência (original).
- Autorização de pagamento para todos os beneficiários (original), com documento que confirmem os dados bancários (vide orientações no próprio formulário)
- Laudo Cadavérico (IML) – somente quando solicitado - Cópia Autenticada: Sim Não

DOCUMENTOS ESPECÍFICOS DOS BENEFICIÁRIOS – COBERTURA MORTE

- BENEFICIÁRIO CÔNJUGE (ESPOSO OU ESPOSA)**
 Certidão de Casamento com data atual (cópia simples)
- Declaração de Cônjugue (original)

BENEFICIÁRIO COMPANHEIRO (A)

- Prova de companheirismo junto ao INSS, ou declaração de dependentes junto à Receita Federal, ou prova de dependência através da carteira de trabalho, ou Alvará Judicial reconhecendo a união estável (cópia simples)
- Declaração de Cônjugue (original)
- Declaração de Separação de Fato (original), declarada pelo cônjuge
- Termo de Conciliação (original), assinado pelo(a) companheiro(a), e o cônjuge

BENEFICIÁRIO DESCENDENTE (FILHO(A) OU NETO(A))

- Declaração de Únicos Herdeiros (original)
- Declaração de Únicos Herdeiros (original)
- Certidão de Óbito dos pais da vítima (cópia simples)
- Certidão de Óbito dos filhos da vítima – quando necessário - (cópia simples)

BENEFICIÁRIO COLATERAL (IRMÃO, IRMÃ, TIO (A) OU SOBRINHO(A))

- Declaração de Únicos Herdeiros (original)
- Certidão de Óbito dos pais da vítima (cópia simples)
- Certidão de Óbito dos filhos da vítima – quando necessário - (cópia simples)
- Outros Documentos apresentados:

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO

Portador da documentação (Nome) *Jessica Mendes Ferreira de Almeida*
 Quem é o portador? Vítima Beneficiário Representante Legal, CPF do portador
 E-mail *luzimara.almeida@outlook.com.br* Tel.: *83 3451-3036*
 Data *26/10/17* Assinatura 

RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO

Ponto de Atendimento (Nome do Ponto) *AC Banco AC Banco*
 Atendente *Maria A. de S. Oliveira* Matrícula *2478064*
 Data: *26/10/17* Assinatura: 

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAMOS
Ag: 30301025 - AC POMBAL

POMBAL - PB
CNPJ: 11.340.031/0001-14
Ins Est.: 16074/200

CONFIRMANTE DE O IENH

Cliente: SEGURODOCA CELER CONCOR SEGU
CNPJ/CPF: 04.476.002/0001-04
Doc. Post.: 254105645
Contrato.: 131223646 Cod. Adm.: 11206700
Cartao.: 62267655

Movimento.: 26/04/2017 Hora.: 10:00:53
Caixa.: 835/2545 Matricula.: 34760649
Lancamento.: 006 Atendimento.: 00004
Modalidade.: A Faturar ID. Fiqueite.: 187553373

DESCRICAÇÃO	QTD.	PRÉ COBRADO
SEGURO DEVAT ATE 30	1	21,75*
Valor do Porte(R\$)...		21,75
Peso real (G).....		140
CNPJ/CPF Remet.: 060000024496		
Nome Remetente.: Lourdes Vanda Leal Faria da		
Cont. Nome.....: de almeida		
Endereço Remet.: Rua 06 setor Jose de assis,2		
Cont. Endereço.: 96 - vila nova		
Cep Remetente.: 58300-000		
Cidade Remet.: POMBAL		
UF Remet.....: PB		
PUSTAL RESPOSTA DEV	1	26,00*
Valor do Porte(R\$)...		26,00
Cep Destino.: 20051-200 (R)		
Peso real (G).....		140
OBJETO.....: DYM111240048		

TOTAL DO ATENDIMENTO: 48,75

Valor Declarado não solicitado.
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

DY 18119250 0 BR

A FABRICK

Reconheço a prestação de(s) serviço(s) acima
prestado(s), e/ou qualq(ue) passou(m) mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais.

Nome: _____ RA: _____
Ass. Responsável: _____

SERV. POSTAL: DYM111240048 11/04/2017 10:00:53

Os prazos de entrega poderão sofrer atrasos.
CAC- Capital e Reg Metropolitana 30030100
Demais localidades 6000002429

VIA-CLIENTE SARA 7.7.08



CERTIDÃO

Nesta data fica o advogado da parte autora intimado para cumprimento do despacho no prazo de 15 dias.



Assinado eletronicamente por: ALTAIR QUEIROGA DE MELO - 25/06/2018 13:40:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062513402746400000014626536>
Número do documento: 18062513402746400000014626536

Num. 14993189 - Pág. 1



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

1ª Vara Mista da Comarca de Pombal

Processo n.º: 0800218-44.2018.8.15.0301

Assunto: [SEGURO]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Parte Autora: LORENNA WANDERLEY FORMIGA

Parte Ré: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO



Assinado eletronicamente por: ALIRIO MACIEL LIMA DE BRITO - 26/06/2020 00:32:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062600320120300000018974056>
Número do documento: 20062600320120300000018974056

Num. 19499741 - Pág. 1

Pugna a parte autora pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Nesse sentido, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece presunção relativa da hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.

Posto isso, intime-se a parte autora para, em um prazo de 15 (quinze) dias, juntar **cópias dos comprovantes de rendimentos dos últimos 03 (três) meses ou, cumulativamente**, os seguintes documentos, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, ou, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial e o consequente cancelamento da distribuição (art. 321 c/c 290, ambos do CPC):

a. cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da parte autora dos últimos três meses;

b cópia dos extratos de cartão de crédito da parte autora dos últimos três meses;

c. cópia da última declaração do imposto de renda da parte autora apresentada à Secretaria da Receita Federal;

d. cópia da inscrição como trabalhador rural junto ao sindicato correspondente, caso se autodeclare agricultor;



e. extrato de benefício de aposentadoria;

e. guia de recolhimento de custas emitida pelo TJPB, indicando qual o valor das custas processuais (Art. 1º, § 3º, da Portaria Conjunta nº 02/2018 - <https://www.tjpb.jus.br/custas-judiciais>).

Ressalto que a parte deverá cumprir todos os itens acima, ou, na impossibilidade de informar qualquer um deles, deverá formular justificativa plausível.

Cumpra-se.

Pombal/PB, data e assinatura eletrônicas.

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ALIRIO MACIEL LIMA DE BRITO - 26/06/2020 00:32:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062600320120300000018974056>
Número do documento: 20062600320120300000018974056

Num. 19499741 - Pág. 3

CIENTE DA INTIMAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: MAYARA ROAGNA DE SOUSA MEDEIROS - 06/07/2020 18:25:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070618250739600000030762784>
Número do documento: 20070618250739600000030762784

Num. 32097564 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Pombal

Rua José G. de Santana, 414, Centro, POMBAL - PB - CEP: 58840-000

Número do Processo: 0800218-44.2018.8.15.0301
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro]
Polo ativo: AUTOR: LORENNA WANDERLEY FORMIGA
Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico que, intimadas do despacho ID 19499741, a autora por suas advogados não se manifestaram nos autos.

POMBAL, 21 de outubro de 2020
TEOFILO FELIX DE FRANCA JUNIOR



Assinado eletronicamente por: TEOFILO FELIX DE FRANCA JUNIOR - 21/10/2020 08:55:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102108551711300000034120458>
Número do documento: 20102108551711300000034120458

Num. 35724108 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba

COMARCA DE POMBAL – 1ª VARA MISTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada, deixou transcorrer sem manifestação o prazo para a juntada dos documentos necessários à apreciação do pedido da gratuidade da justiça.

Destarte, diante da não comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais, INDEFIRO o benefício da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento acerca desta decisão e, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290).

Decisão publicada com a inserção no sistema PJe.

PATOS, 22 de outubro de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MELO FILHO - 22/10/2020 14:09:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102214095776700000034121447>
Número do documento: 20102214095776700000034121447

Num. 35725155 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE POMBAL
Juízo do(a) 1ª Vara Mista de Pombal
Rua José G. de Santana, 414, Centro, POMBAL - PB - CEP: 58840-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0800218-44.2018.8.15.0301

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Seguro]

AUTOR: LORENNA WANDERLEY FORMIGA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). , MM Juiz(a) de Direito deste 1ª Vara Mista de Pombal, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0800218-44.2018.8.15.0301 (número identificador do documento transrito abaixo), **fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: LORENNA WANDERLEY FORMIGA**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** para tomar ciência do seguinte DESPACHO:

"Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada, deixou transcorrer sem manifestação o prazo para a juntada dos documentos necessários à apreciação do pedido da gratuidade da justiça.

Destarte, diante da não comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais, INDEFIRO o benefício da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento acerca desta decisão e, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290)".

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA ROAGNA DE SOUSA MEDEIROS - PB21001, RHANIEL BEZERRA WANDERLEY E LIMA - PB20538

Prazo: 15 dias

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006.

Observação: A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

POMBAL-PB, em 5 de novembro de 2020

De ordem, IVANOSKA SALGADO DE ASSIS BANDEIRA
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpj.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



Assinado eletronicamente por: IVANOSKA SALGADO DE ASSIS BANDEIRA - 05/11/2020 13:35:43
[http://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110513354254000000034651926](https://pje.tjpj.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110513354254000000034651926)
Número do documento: 20110513354254000000034651926

Num. 36293610 - Pág. 1

CIENTE DA INTIMAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: MAYARA ROAGNA DE SOUSA MEDEIROS - 17/11/2020 14:36:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111714360827100000035073801>
Número do documento: 20111714360827100000035073801

Num. 36745188 - Pág. 1



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE POMBAL – 1^a VARA MISTA

SENTENÇA

PROCESSO N^º 0800218-44.2018.8.15.0301

Vistos.

Trata-se de processo em que houve o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, tendo a parte autora deixado transcorrer sem manifestação o prazo para o recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

No caso dos presentes autos, a parte autora não efetuou o pagamento das custas judiciais devidas, de modo que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 102, parágrafo único, e 485, inciso X, do NCPC.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 102, parágrafo único, e 485, inciso X, do NCPC, extinguo o processo sem resolução do mérito, por ausência de pagamento das custas judiciais.

Sentença publicada e registrada com a inserção no sistema PJe.

Intime-se a parte autora.

Dispensada a intimação da parte ré, ainda não citada.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Pombal, 30 de novembro de 2020.

Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho

JUIZ DE DIREITO

CIENTE DA SENTENÇA EM INTEIRO TEOR.